

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP-TRE/RN, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 360/2022-AJDG:

I - APROVO o “Termo de Referência” (fls. 127-139), com fundamento no art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II - AUTORIZO a contratação direta do profissional WESKLEY CÉSAR DA SILVA RIBEIRO, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para realização do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência de fl. 127-139, se aprovado pela autoridade competente, e nos termos da proposta apresentada (fls. 111-115);

III- AUTORIZO a emissão de empenhos nos valores reservados às fls. 123-124, visando ao adimplemento das despesas;

IV- AUTORIZO a formalização de contrato, nos termos da minuta de fls. 141-144, aprovada pela Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral.

2. Encaminhe-se o processo à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEO/COFIN para emissão das notas de empenho.

3. Após, à Seção de Licitações e Contratos – SELIC – para formalização de contrato e encaminhamento aos demais setores competentes.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 29/03/2022 16:49:04



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 360/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 10563/2021
Assunto: Dispensa de licitação. Contratação de serviço. Impossibilidade de utilização do sistema de dispensa eletrônica. Autorização para contratação após coleta de propostas. Nova análise de TR. Análise de minuta de contrato.

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de serviço de nutricionista objetivando a realização de palestra e avaliação nutricional como parte da segunda edição do projeto Mudança de Hábito da Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho (CQVT) deste Tribunal.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que após aprovação do Termo de Referência, por meio do despacho de fl. 109, conforme pontuado em remessa de fl. 126, verificou-se a necessidade de adequação daquele expediente no que concerne ao momento de efetivação do pagamento relativo a cada um dos serviços integrantes da contratação, tendo sido acostado novo Termo de Referência às fls. 127-139.

3. Por sua vez, por meio da Informação nº 63/2022-SELIC (fl. 145), verifica-se ter sido acostada minuta de contrato de fls. 141-144 para a análise.

4. Observa-se constarem dos autos os seguintes documentos e informações pertinentes:

a) Informação prestada pela SETEC (fl. 151) no sentido de que “o comprasnet ainda não permite Dispensa Eletrônica para contratação de serviço”, sendo, portanto, inviável a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica;

b) proposta ofertada pelo profissional indicado para o atendimento da demanda (fls. 111-115), no valor total de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), em relação à qual a unidade técnica demandante manifestou-se (fl. 149) quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao seu aceite;

c) Quadro Comparativo de preços nº 03/2022, do qual se infere que o valor ofertado encontra-se abaixo da realidade do mercado (fl. 119).

d) certidões comprovando a regularidade administrativa, fiscal e trabalhista do profissional indicado para a realização dos serviços, **WESKLEY CESAR DA SILVA RIBEIRO** (fls. 116-118 e 150);

e) reservas orçamentárias dos valores necessários ao adimplemento da despesa, incluído o valor correspondente ao INSS, totalizando o montante de 3.124,80 (três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 123-124).

5. Analisando o **Termo de Referência** (fls. 127-139), constata-se que o conteúdo de tal documento está em consonância com a legislação pertinente e apresenta-se adequado ao objeto a ser licitado, inexistindo, do ponto de vista legal, óbice à sua aprovação pela autoridade competente.

6. Para os fins previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica **aprova a minuta de contrato de fls. 141-144**, por considerar que o conteúdo do referido documento está em consonância com a legislação pertinente e apresenta-se adequado ao objeto a ser licitado.

7. Diante do exposto, considerando a incapacidade prática do sistema de dispensa eletrônica de abarcar contratação de serviços, apesar dos ditames do art. 51 do Decreto nº 10.024/2019, conforme noticiado pela SETEC e tendo em vista a regularidade do prestador de serviços indicado para a demanda, cuja proposta foi aceita pela unidade demandante e cujo valor contata-se estar abaixo do valor de mercado, esta Assessoria entende inexistir óbice à adoção das seguintes medidas:

a) em obediência ao art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, **aprovação** do “Termo de Referência” (fls. 127-139);

b) **contratação direta** do profissional **WESKLEY CESAR DA SILVA RIBEIRO**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para realização do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência de fl. 127-139, se aprovado pela autoridade competente, e nos termos da proposta apresentada (fls. 111-115);

c) **emissão de empenhos** nos valores reservados às fls. 123-124, visando ao adimplemento das despesas;

d) **formalização de contrato**, nos termos da minuta de fls. 141-144, aprovada por esta Assessoria Jurídica.

É o parecer.

Natal/RN, 29 de março de 2022.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral